PROJETO DE LEI Nº 09 /2022

Câmara Mun. De Vereadores de Paraíso do Sul
Protocolo de Recebimento nº 09/2022
Recebi em 14/01/2022 ÀS 9 H 20 MIN.
Servidor Mark Jaus

Altera a redação dos Parágrafos e Incisos dos Artigos 127 e 128 da Lei Municipal nº 1010/2009, reestrutura o Código Tributário do município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

ARTUR ARNILDO LUDWIG, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A lei 1010/2009, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 127** - A taxa dos serviços de água e esgoto, será lançada e recolhida mensalmente, mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, conforme o efetivo consumo durante o período apurado pela leitura do hidrômetro.*

***§ 1º** - Os valores mensais da taxa dos serviços de água e esgoto, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.*

§ 2º - Nos casos de impossibilidade técnica ou inexistência de hidrômetros, serão consideradas, para efeitos de faturamento, as estimativas de consumo dos últimos três meses.

***Art. 128** - O fornecimento de água será suspenso quando ocorrer:*

I - falta de pagamento de duas contas mensais, consecutivas ou não;

II - derivação do ramal predial antes do hidrômetro;

III - derivação ou ligação interna de água para outro imóvel;

CÂMARA MUNICIPAL PARAÍSO DO SUL

IV - emprego de bombas de sucção ligadas à instalação predial, ramais ou distribuidores;

V - violação de lacre;

VI – no caso de impedimento, por parte do contribuinte, da realização de leitura por seis vezes consecutivas;

***VII - quaisquer outras violações**, não **previstas** nos itens anteriores.*

***§ 1°** - Quando da suspensão dos serviços de fornecimento de água, referidos nos itens II, III, IV, V e **VII** deste artigo, o titular ou usuário pagará a multa de 1,5 (uma e meia) URMs.*

***§ 2º** - Em caso de suspensão do fornecimento de água por falta de pagamento, para religação, o titular ou usuário pagará 0,16 (zero vírgula dezesseis) URMs.*

***§ 3º** - O prazo para religação da água será de até 48 (quarenta e oito) horas de dias úteis.*

§ 4º - No caso de ser realizada a suspensão pelo inciso VI, o usuário pagará a multa de 0,32 (zero vírgula trinta e dois) URMs e a religação será realizada apenas após a regularização do fato impeditivo. "

§ 5º - A abertura do lacre só poderá ser efetuada por servidor autorizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL
13 DE JANEIRO DE 2022.

ARTUR ARNILDO LUDWIG
Prefeito Municipal

Paraíso do Sul/RS, 13 de janeiro de 2022.

Excelentíssima Senhora Presidente,
Câmara de Vereadores de Paraíso do Sul/RS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O Projeto de Lei que nesta oportunidade encaminhamos à apreciação dos integrantes dessa Câmara de Vereadores trata da alteração da redação dos Artigos 127 e 128 da Lei Municipal nº 1010/2009.

No artigo 1º do presente Projeto de Lei, está prevista a alteração da redação do artigo 127, da Lei Municipal 1010/2009, onde será incluído o § 2º referente aos casos de impossibilidade de Leitura dos hidrômetros, para efeitos de faturamento, serão consideradas as estimativas de consumo dos últimos três meses, está medida visa regulamentar a questão dos casos de impossibilidade de leitura pelo Servidor responsável decorrente de suas férias ou algum outro impedimento, evitando assim, que a guia da leitura venha zerada, e no mês seguinte ocorra excesso de consumo, visto que seriam dois meses de intervalo entre leituras, causando prejuízos aos munícipes.

E no artigo 128 da Lei Municipal 1010/2009, ficam alterados os incisos VI e VII referentes a suspensão do fornecimento de água, determinando que a medida será tomada, em caso de impedimento por parte do contribuinte, da realização da leitura por seis vezes consecutivas; ficando incluso neste artigo também, o § 4º que estabelece o valor da multa recorrente da suspensão pelo inciso VI. Estas medidas referentes a suspensão de fornecimento de água por leitura impeditiva, visam uma redução de possíveis fraudes e furtos de água, evitando desperdício desse bem tão precioso, principalmente nesse extenso período de escassez hídrica que estamos enfrentando.

Diante dessas considerações, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CÂMARA

ARTUR ARNILDO LUDWIG
Prefeito Municipal